



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>[Handwritten Signature]</i>	FLS Nº 07
ANEXOS	NÚMERO AL-793/12

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de 05 laudas.

Em 31/05/12

PIR d
Funcionário

José Lagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Comissas
de cont. e justiça

Em 31/05/12

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Apoio Legislativo

Asssembléia

Encaminhe-se à Audiência

Em 21/06/2012

[Handwritten Signature]
Conceição de Maria Leitão Galvão
Chefe de [...]

A Secretaria Geral de
Nesse, em 26/06/2012

[Handwritten Signature]

Kênia Dantas Eulálio Carvalho
Diretora Legislativa

AO Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para devidos fins.

31 / 5 / 12

PIP 00003

Convidação de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

o Deputado Helio
DLAIA

para relatar.

Em 31 / 5 / 12

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 121/12

PROCESSO AL – 793/12

AUTOR (A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR (A): HÉLIO ISAIAS

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **reajusta os valores dos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança e reestrutura as carreiras de controle externo e de atividades auxiliar de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

Dando continuidade ao processo de valorização de seu quadro funcional o TCE/PI submete à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o presente projeto de lei, concedendo aos seus servidores em comissão e funções de confiança.

Trata o presente processo de proposta do Tribunal de Contas do Estado do Piauí formulada através de Projeto de Lei, com base nos arts. 73 e 75, combinados com o art. 96, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o art. 147 da Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para a propositura da matéria, vale considerar, também, apenas **ad-argumentandum**, que muito se tem discutido sobre se os Tribunais de Contas Estaduais teriam competência para encaminhar Projetos de Lei ao Poder Legislativo, mormente versando sobre remuneração como é o caso do processo sob análise.

A Constituição Estadual em seu art. 75 assim dispõe:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A Constituição Federal nos seus arts. 75 e 96, inciso II, alínea "b", dispõe sobre matérias relevantes para o caso em tela.

O art. 73, *caput*, deve ser examinado em conjunto com o art. 96, inciso II, alínea, "b", *verbis*:

"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (grifamos)



**ESTADO DO PIAUÍ,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a Fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, inciso XV. " (grifamos)

A partir da leitura dos dispositivos acima e de uma interpretação sistemática se percebe ter o Tribunal de Contas da União a legitimidade para apresentar o Projeto de Lei em análise. O art. 75, *caput*, por sua vez, estende às Cortes de Contas estaduais a mesma legitimidade aos dispor:

"Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber à organização, composição e Fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios." (grifamos)

A Procuradoria Geral da República, na ADIN nº 1044/MA, proferiu parecer esclarecedor acerca do tema, servindo, inclusive, de fundamentos ao voto do eminente Ministro Relator, Néri da Silveira merece destaque, aqui, a seguinte passagem:

Para garantia de sua independência orgânica, a Constituição confere aos Tribunais de Contas o exercício das competências previstas para os Tribunais Judiciários, constantes do art. 96, no que couber, tais como: (...) propor a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, e de serviços auxiliares. (grifamos)

O reajuste dos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança e reestrutura as carreiras de controle externo e de atividades auxiliar de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, será a partir de 1º de agosto de 2012.

II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação do projeto de lei em análise.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 de junho de 2012.**

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator

